



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



PARECER JURÍDICO Nº 625/2023-SEJUR/PMP

REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2022-00017

PARECER JURÍDICO - ANÁLISE DE TERMO ADITIVO

SOLICITANTE: Departamento de Licitação.

ASSUNTO: Parecer Jurídico com a análise do 2º Termo Aditivo de contrato administrativo.

Ementa: ADMINISTRATIVO – ANÁLISE – 2º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 1061/2022 – PRORROGAÇÃO PRAZO DE VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

1 - RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação da Comissão Permanente de Licitação para que fosse elaborado o Parecer Jurídico com a análise do **2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 1061/2022**, oriundo do **Pregão Eletrônico nº 9/2022-00017**, tendo por objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE EXAMES DE LEITURA DE LÂMINA CITOPATOLÓGICO, PARA ATENDER AO PROGRAMA DE CONTROLE DO CÂNCER UTERINO – PCCU, OBJETIVANDO ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.**

O pedido foi instruído com Ofício SEMS/S.CONTRATOS/Nº 308/2023 encaminhado a empresa LABORCLIN LAB. DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA – ME, solicitando seu posicionamento quanto a prorrogação/renovação de prazo do Contrato nº 1061/2022 por igual período e valor, uma vez que, sua vigência se encerrará em 31/12/2023. Em resposta, a contratada assinou tal ofício se manifestando de acordo.

Diante disso, a Secretaria de Saúde – SEMS, por meio do Ofício SEMS/S.CONTRATOS/Nº 323/2023, solicitou à Comissão de Licitação, elaboração do Termo Aditivo objetivando dar continuidade aos serviços contratuais, com a justificativa de que os serviços são necessários e imprescindíveis para o diagnóstico precoce do câncer de colo do útero dos pacientes que se utilizam da rede pública de saúde, .

Posteriormente os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta do 2º Termo Aditivo do Contrato Administrativo, prescrita no art. 38, parágrafo único.

É o relatório

2 – ANÁLISE JURÍDICA:

A Lei de Licitação nº 8.666/93 disciplina o processo licitatório a que está vinculada a Administração Pública, instituindo as modalidades em que estas podem ocorrer, os tipos de certame, e estipula o regramento aplicável aos contratos, incluindo a sua forma e a possibilidade de alteração dos termos previamente ajustados, quando necessários.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Os Contratos Administrativos podem ser modificados nos casos permitidos em lei. Essas modificações são formalizadas por meio de termo aditivo, o qual pode ser usado para efetuar acréscimos e supressões no objeto, prorrogações, além de outras modificações admitidas em lei que possam ser caracterizadas como alterações do contrato.

Quanto aos prazos estabelecidos nos contratos, estes devem ser cumpridos pelas partes, além disso, deve ser observado o princípio da obrigatoriedade das convenções; o princípio da isonomia; bem como a indisponibilidade dos interesses atribuídos ao Estado, os quais devem ser respeitados nas relações contratuais.

No que tange os motivos elencados para prorrogação de vigência do Contrato, verificamos sua previsão no art. 57, II e §2º da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

[...]

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (grifos e destaques apostos)

Conforme dispõe o §2º, do art. 57, da Lei nº 8.666/93 toda prorrogação de prazo deve ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Portanto para prorrogação de prazo, com base no inc. II do art. 57, é necessário a indicação através de **justificativa e motivo por escrito**, de que a **Administração tem interesse na renovação contratual**, indicação da **natureza contínua dos serviços**, que a prorrogação irá acarretar a **obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração**, e que seja devidamente **autorizado pela autoridade competente**. Além de indicação, através de **relatório do fiscal de contratos que discorra sobre a execução do contrato**, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente.

Assim, deve ser efetivamente demonstrada a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, com a manifestação expressa da autoridade no sentido de que, a prorrogação é vantajosa técnica e economicamente para a Administração.

Quanto à minuta de termo de aditamento, a partir do que determinam os artigos 38, parágrafo único, 54 e 55 da Lei n. 8.666/93, devem conter cláusulas mínimas necessárias a sua compreensão, devendo-se observar o seguinte:

3 – CONCLUSÃO:

Em face do exposto, opinamos favoravelmente à possibilidade de prorrogação de prazo, com consequente celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 1061/2022, decorrente do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2022-00017, desde que haja expressa autorização expressa

Daniela Pantoja Araújo
Assistente Jurídico
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



da autoridade competente, anuência expressa da Contratada, demonstração de vantajosidade e obedecido o artigo 61 da Lei de Licitações e Contratos, considerando, ainda, as disposições legais expressas consignadas nos dispositivos supratranscritos, e dentro do que preceitua os consagrados princípios da razoabilidade, eficiência e interesse público.

Por fim, insta consignar, que não cabe a esta Assessoria Jurídica adentrar ao caráter técnico, econômico, discricionário, tampouco a conveniência e oportunidade do ato administrativo. Todavia, vale ressaltar, que a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

É o parecer, **S.M.J.**

Paragominas (PA), 11 de dezembro de 2023.

Daniela Pantoja Araújo
Assistente Jurídico

Secretaria Mun. de Assuntos Jurídicos

Daniela Pantoja Araújo
Daniela Pantoja Araujo

Assistente Jurídico do Município

ELVIS RIBEIRO DA SILVA
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos